



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
"Honestidade, Trabalho e Transparência"

PARECER COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 01 DE 01º DE MARÇO DE 2021

PROPONENTE : EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER : N.º 01/2021

"Dispõe sobre a modificação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB"

1. RELATÓRIO:

O Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy-TO apresentou o Projeto de Lei nº 01 DE 01º DE MARÇO DE 2021 à Câmara Municipal, objetivando modificar *O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no âmbito do Município de Presidente Kennedy - TO.*

2. PARECER:

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

Assim, o termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
“Honestidade, Trabalho e Transparência”

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida que se pretende aprovar se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular tema de competência material do Município (artigo 23, I, CF/88), não atrelado às competências legislativas privativas da União ou Estado-Membro (CF/88, artigo 22), o Projeto de Lei nº 01/2021 dispõe sobre a modificação e adequação do FUNDEB dando aplicação prática à norma constitucional acima mencionada.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
“Honestidade, Trabalho e Transparência”

Inclusive, o Projeto de Lei nº 01/2021, de propósitos louváveis, encontra-se amparado pelo princípio constitucional da separação entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal de 1988:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Especificamente, o Projeto de Lei nº 01/2021 tem como objetivo fundamental a atualização e contextualização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB.

Nesses termos, além de ser honrosa sob o ponto de vista material, porque pretende atualizar e valorizar a forma de aplicação dos recursos do Fundo por Este Ente Federado municipal, a proposta amolda-se ao princípio da separação dos poderes, visto que representa a explicitação de uma atribuição exclusiva de administração que se encontram sob a égide da discricionariedade do gestor público, sendo viável juridicamente.

Tais atribuições compõem aquilo que se denomina “reserva de administração”, medidas que se encontram sob a única e exclusiva responsabilidade do Chefe do Executivo, enquanto concretizador das políticas públicas educacionais.

Nesse sentido, tem-se a clássica lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 1993, p. 438-439):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a "normativa", isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão "normativa" da Câmara e a função "executiva" do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
“Honestidade, Trabalho e Transparência”

o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Destarte, além de louvável a proposição sob o ponto de vista material, por todas essas razões, o Projeto de Lei nº 01/2021 é viável juridicamente, por concretizar uma atribuição afeta à esfera discricionária de atuação do Chefe do Executivo Municipal, o que importa em observância ao princípio da separação dos poderes, na forma do art. 2º da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da Constituição Estadual do Tocantins.

Assim, constata-se que a proposta legislativa ora apreciada possui feição constitucional plausível, conformando o cumprimento de um dever constitucional intransponível, pelo que merece acolhida desta Comissão.

CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos expostos, a Comissão de Constituição e Justiça orienta pela possibilidade de o Plenário, por meio de despacho fundamentado, submeter à discussão e votação a proposição em epígrafe, em razão de tratar-se de matéria manifestamente constitucional em respeito aos preceitos normativos acima citados.

Presidente Kennedy - TO, 16 de março de 2021.

Rogério Mendonça Rocha
Presidente

Jean Carvalho Nunes
Membro

Waister Barbosa de Abreu
Membro